

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

REF. Concorrência nº 5/2017

Processo Administrativo nº 6429/2017

FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07, sediada à Rua XV de Novembro, 176 – Centro – Tanguá - RJ vem, por seu representante abaixo assinado, pelos fatos que passa a expor apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO AO

Edital da Concorrência nº 5/2017, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.




O art. 41, §2º da Lei de Licitação estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração o Licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Assim, tendo em vista que esta d. Comissão de Licitação determinou o dia da entrega dos envelopes de documentação para 21/05/2019 (conforme aviso publicado do no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro), resta plenamente tempestiva a apresentação desta na data de hoje.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

A Licitação referente ao Edital ora impugnado tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO EMPRESAS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ.

Ocorre que, na análise do edital em tela e seus anexos, verificou-se que diversos itens apresentam irregularidades que prejudicam a competitividade e violam diversos princípios norteadores das licitações, conforme demonstrado a seguir.



Com efeito, em que pese o respeito que dedica à d. Comissão Especial de Licitação, tais irregularidades estão eivadas de ilegalidade, uma vez que violam diversos preceitos da Lei de Licitações, a Constituição Federal e os princípios de Direito Administrativo positivados em nosso ordenamento, principalmente os da legalidade, da competição, igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público.

DOS FATOS

Do aviso de licitação – Exigências para retirada do Edital

Apesar de disponibilizar em seu site um exemplar do edital aqui combatido, o Município de São Pedro da Aldeia publicou no Diário Oficial do Rio de Janeiro, aviso da licitação que prevê o que segue para a retirada do edital:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



REMARCAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento

TIPO: Menor Preço

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6429/2017

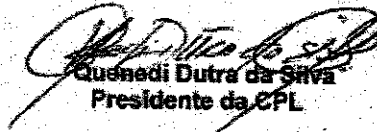
DATA DA ABERTURA: 21/05/2019, às 09:30 HORAS

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia especializadas para a execução de serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e/ou coleta de resíduos de serviços de saúde.

VALOR: R\$ 7.044.668,16

RETIRADA DO EDITAL: Os interessados deverão comparecer a sede da Prefeitura de São Pedro da Aldeia, situada à Rua Marques da Cruz Nº. 61 - Centro-SPA, no horário de 10:00 às 16:00, apresentando requerimento em papel timbrado assinado pelo sócio da empresa, com firma reconhecida, credenciando quem fará a retirada, cópia do contrato social, portando carimbo de CNPJ da firma, um pen-drive, maiores informações serão prestadas em dias úteis, pelo tel. (022) 2621-7098.

AS ERRATAS DO EDITAL ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO SEGUINTE SITE:
<http://www.pmspa.rj.gov.br/>


Quenedi Dutra da Silva
Presidente da CPL

Diante da exigência do requerimento para a retirada do edital, não nos rebelamos, porém em relação à exigência de firma reconhecida devemos nos opor, já que não existe tal exigência na Lei de Licitações e Contratos e, além disso, tal exigência contraria o entendimento da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018. Vejamos o que determina a referida Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto

para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

De acordo com o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Não podemos esquecer, que este tema já foi superado pelo próprio TCU, onde chegaram ao seguinte Acórdão:

“9.3.2- a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.” (Acórdão 291/2014 – Plenário)



Torna-se importante destacar o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, que limita a Administração Pública a somente poder exigir nos editais de licitação o que está previsto em Lei.

Para Alexandre de Moraes "o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (2009, p. 324).

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

"A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido." (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Diante do presente caso, o item aqui impugnado merece ser melhor analisado, a fim de que não torne o Edital ilegal ou até mesmo Inconstitucional, trazendo sua completa nulidade.



Para tanto, foi pesquisada por toda a Legislação pátria vigente e, conclui-se que não existe nenhum amparo legal para a respectiva exigência, nem nas Leis ou princípios em questão, tão pouco, qualquer respaldo ou motivo que justifique tamanha restrição.

Ademais, mesmo agindo sem previsão legal para tanto, a Administração adota conduta de total reprovabilidade, data vênua, pois, ignora o Princípio da Competência Legislativa, ao criar uma nova exigência em matéria de licitação pois, com base na técnica de repartição vertical de competência, a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, através de quem detenha o poder para tanto, o que por si só já fundamentaria a exclusão da exigência contida no item ora combatido.

Da ausência da exigência de licenciamento ambiental para qualificação técnica

Para qualificação técnica dos licitantes, o edital exige:

■ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA que habilite a empresa no ramo da engenharia, com validade para o presente exercício;

b) Prova de possuir no seu quadro na data desta licitação, profissionais de nível superior detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, comprovando a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, contendo:

b.1) Coleta de resíduos sólidos urbanos – acima de 980 t/mês, aí incluída a coleta em áreas de difícil acesso.

b.2) Coleta de resíduos de serviços de saúde – acima 2,00 t/mês.

c) A comprovação de que o(s) defensor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, considerando-se o prazo máximo razoável para tanto.

c.1) Em se tratando de sócio da empresa, o Contrato Social da licitante comprovará o vínculo.

c.2) Em se tratando de Cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971;

d) Será exigida da empresa vencedora da licitação, previamente à assinatura do contrato, a apresentação da Licença de Operação na área de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, emitida pelo INEA-RJ, dentro do período de validade; se empresa de

outro estado da Federação, Licença emitida no Estado sede da licitante, desde que homologada pelo INEA-RJ.

e) Será exigida da empresa vencedora da licitação, previamente à assinatura do contrato, Licença de operação na área de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, emitida pelo INEA-RJ, dentro do período de validade; se empresa de outro estado da Federação, Licença emitida no Estado sede da licitante, desde que homologada pelo INEA-RJ.

f) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Art. 30, III lei 8.666/93).

Conforme pudemos observar nas alíneas "d" e "e" supramencionadas, somente serão exigidas as licenças ambientais previstas na legislação ambiental vigente, em momento posterior à sessão de habilitação das licitantes, previamente à assinatura do contrato.



Ocorre que, a legislação basilar para as licitações públicas é a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, o qual grifamos abaixo:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**"

A qualificação técnica visa garantir o cumprimento das obrigações contratuais, isso é limitado na Lei de Licitações pelo inciso IV, do Art. 30, citado abaixo.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO." (grifo nosso)

A lei é clara ao especificar o atendimento da empresa aos requisitos previstos em norma especial, quando for o caso. Em questão, o objeto da referida licitação é contratação para SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, trazendo a administração à regulamentação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Ela estabelece, de forma ponderosa a responsabilidade da destinação final dos resíduos para os geradores, salvo exceções que não se enquadram neste contexto.

O texto, traz, ainda, como objetivo a prioridade, nas contratações governamentais, para serviços que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, alínea b), do inciso XI, do Art. 7º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A eficácia da lei se materializa pelas autorizações previstas em leis subsidiárias, como estaduais e municipais, nesta seara a NOP-INEA-26, aprovada pela Resolução INEA nº 113 em 17/04/2015 que estabelece procedimentos a serem adotados no licenciamento ambiental das atividades de coleta e transporte rodoviário dos Resíduos perigosos (Classe I), e não perigosos (Classes II A e II B), como parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e a NOP-INEA-28, aprovada pela Resolução INEA nº 113 em 17/04/2015, que estabelece procedimentos a serem adotados no licenciamento ambiental das



atividades de coleta e transporte rodoviário dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), como parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

Tendo em vista a complexidade dos serviços e as questões ambientais diretamente ligadas à atividade de coleta e transporte de resíduos, se faz necessário exigir documentos que comprovem que a empresa licitante cumpre a legislação ambiental vigente, resguardando com isto o órgão contratante.

Através do acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara, TC 037.311/2011-5, o TCU se manifestou positivo à exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica, reforçando a exigência descrita acima, citamos trecho abaixo.

"11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado."

De que adianta o Município de São Pedro da Aldeia viabilizar a participação de inúmeros interessados, habilitando as empresas que apresentarem a documentação exigida no edital aqui combatido — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta das licenças ambientais emitidas pelo Inea (que é o órgão competente neste caso), correr o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?



O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

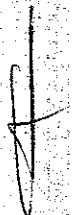
Para Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: "No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Sendo assim, pode-se concluir que esta ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas possibilita à Administração Pública escolher e contratar o Licitante que melhor atenda aos seus interesses.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção dos serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse, porém sem abrir mão de aspectos técnicos necessários ao bom andamento das atividades pertinentes ao objeto licitado.

Do salário mínimo nacional utilizado como referência



Em sua estimativa de custo o edital utiliza como referência o Salário mínimo nacional no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) porém, o salário mínimo atual é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), uma diferença de 4,61%.

ESTIMATIVA DE CUSTO - RESIDUOS SOLIDOS URBANOS

FONTES DE CONSULTA

DATA BASE: janeiro/2019

- (1) Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 entre o Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de asseio, conservação e limpeza urbana de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Rio das Ostras, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo-RJ e empresas da região para categorias de Asseio e Conservação e da Limpeza Urbana (data 05/10/2018) NUMERO REGISTRO NO MTE: RJ 002056/2018
- (1) Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 entre o Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de asseio, conservação e limpeza urbana de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Rio das Ostras, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo-RJ e empresas da região para categorias de Asseio e Conservação e da Limpeza Urbana (data 16/05/2018) NUMERO REGISTRO NO MTE: RJ 000801/2018
- (2) Salário Mínimo Nacional de 2018 - R\$ 954,00

DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

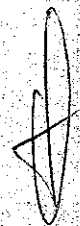
Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário mínimo será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Do valor estimado para o vale refeição



O edital prevê vale refeição diário no valor de R\$ 15,00/dia, porém a Convenção Coletiva 2018/2019, do Sindicato prevê em sua cláusula décima sétima o valor de R\$ 18,00/dia.

VALOR PREVISTO NO EDITAL

5	OUTRAS DESPESAS				
5.1	VALE TRANSPORTE				
		52,00	X	5,55	Fonte (6)
	QUANT. VALES MÊS				45,00
	VALE REFEIÇÃO				FATOR UTILIZAÇÃO
		26,00	X	15,00	Fonte (1)
	QUANT. VALES MÊS				45,00
5.3	ASSISTENCIA SOCIAL SINDICATO				FATOR UTILIZAÇÃO
		4,90	X	100,00%	45,00
	VALOR ASSISTENCIA SOCIAL				FATOR UTILIZAÇÃO
					QUANT FUNC.

VALOR ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA

Auxilio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.



Do valor estimado para Assistência Social (Sindicato)

Em sua estimativa de custo, o edital estabelece o valor de R\$ 4,90 para a assistência social porém, eis aí mais uma divergência pois, a convenção coletiva 2018/2019 prevê e sua cláusula vigésima terceira o valor de R\$ 5,35.

Valor Previsto no edital

	QUANT. VALES MÊS		FATOR UTILIZAÇÃO	QUANT.FUNC.
5.3	ASSISTENCIA SOCIAL SINDICATO			
	4,90 Forte (1)	x	100,00%	45,00
	VALOR ASSISTENCIA SOCIAL		FATOR UTILIZAÇÃO	QUANT.FUNC.

Valor estabelecido na convenção coletiva 2018/2019

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As entidades convenientes prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, os benefícios sociais abaixo relacionados, através de organização gestora especializada e aprovada por estas entidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação dos benefícios sociais manter-se-á, e terá como base, para seus procedimentos, como parte integrante desta cláusula, o Manual de Orientação e Regras, o qual deverá estar disponível no site da gestora. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório em até 30 (trinta) dias úteis após a homologação desta CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas recolherão compulsoriamente, a título de contribuição social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor total de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br, conforme decisão em Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores. Os empregadores poderão descontar mensalmente de cada trabalhador, em folha de pagamento, até a importância de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos). O empregador não se obriga ao pagamento da parte do trabalhador, quando este se opuser formalmente ao desconto junto ao sindicato laboral. Nesta situação o empregador fica responsável somente pelo pagamento da parte que lhe cabe, no valor de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos), por trabalhador.



Da falta de previsão de despesas administrativas

DESPEAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS são os custos indiretos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra e insumos diversos, tais como as despesas relativas a: funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, internet, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros; material e equipamentos de escritório, etc.

A planilha de composição de custos contempla como custo administrativo apenas o IPVA e documentação dos veículos, conforme demonstrado abaixo:

CUSTO ADMINISTRATIVO - Despesas Financeiras¹²	0,80%	R\$ 3.370,58
CUSTO ADMINISTRATIVO - Despesas Administrativas		R\$ 1.107,77
a) Imposto: IPVA dos veículos		R\$ 1.076,00
b) Documentação dos Veículos: CRLV, seguro obrigatório (DPVAT);		R\$ 31,77

Ora, demonstra-se claramente que não estão previstos custos importantíssimos e que impactam diretamente na execução dos serviços.

Para a realização dos serviços a empresa deverá dispor de escritório em imóvel situado na cidade de São Pedro da Aldeia, dotado de toda a infraestrutura necessária para suporte às atividades a serem executadas, objeto do Edital da Concorrência Pública nº 05/2017, tais como: galpão coberto, área administrativa, oficina para pequenos reparos, depósito, almoxarifado, vestiários, refeitório, área de vivência para os funcionários, pátio descoberto para manobra e lavagem e dos veículos, garagem para os veículos, dentre outros. Tudo isto gera custos que impactam na elaboração do preço para execução dos serviços e, que não estão incluídos na planilha de composição de custos.

CONCLUSÕES

Sem obedecer aos dispositivos da Lei 8666/93, não há como a licitação prosseguir, eis que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades.

Por todo o exposto, a Impugnante está certa de que V. Sas. irão acatar a presente Impugnação de maneira a serem alterados os itens em referência, adequando-os à Lei de Licitação, a Constituição Federal e aos princípios basilares da administração pública, entre eles o da competitividade, isonomia e da supremacia do interesse público.

Salienta a Impugnante que tais considerações trazem mudanças significativas no Edital e que influenciará na elaboração da proposta, razão pela qual espera seja novamente o instrumento convocatório publicado, nos termos do artigo 21,



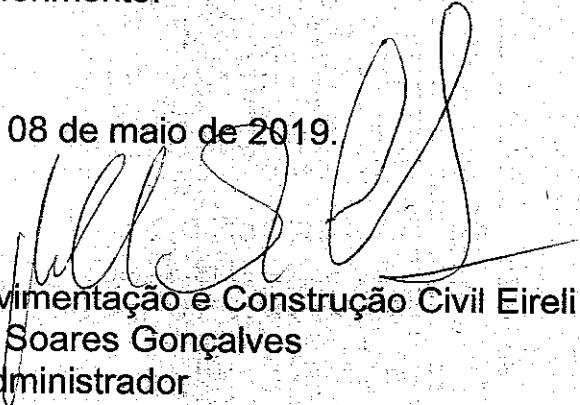


§4º da Lei de Licitação, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no §2º, inciso I, letra "b" do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tanguá, 08 de maio de 2019.



FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli
Maxwell Soares Gonçalves
Sócio Administrador